



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 611/97



LEI Nº 611/97

DATA: 17 DE NOBEMBRO DE 1997.

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA SERVIÇO DE TÁXI COM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel é um serviço de utilidade pública, só poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal e se destina a condução de pessoas a locais pré-determinados, mediante pagamento de tarifa.

§ 1º - Os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transporte reger-se-ão pôr esta Lei e regulamentado por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os veículos automóveis de aluguel a que se refere este artigo, serão denominados táxis.

Art. 2º - O Serviço de Táxi será prestado exclusivamente:

I - Por firmas individuais ou coletivas legalmente constituídas;

II - Por motoristas profissionais autônomos.

Art. 3º - Compete a Administração Municipal o estudo das tarifas para o serviço de táxi, bem como a fixação dos locais dos pontos e número de táxi, tudo sendo submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os Servidores Públicos regularmente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, terão o encargo de fiscalizar o



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de táxi, além das atribuições específicas que lhe são conferidas nesta Lei.

§ 2º - Qualquer funcionário da Prefeitura, em cargo de chefia, é considerado idôneo para constatar infrações no serviço de táxi, mediante comunicação por ofício, ao Chefe do Executivo Municipal, que a levará ao devido apreço.

§ 3º - Para definição do número de táxis que serão necessários em cada ponto, será considerado o número de habitantes do município, relacionado no máximo 01 (um) veículo para cada 1.500 habitantes.

Art. 4º - A exploração de transporte de passageiros por meio de táxi, só será admitida mediante autorização expedida pela Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

§ 1º - As permissões serão concedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com estudo apresentado pelos Servidores regularmente indicados para esta finalidade.

§ 2º - Os permissionários de táxis deverão obter Alvará de Licença junto a Prefeitura Municipal, renovando-o anualmente, mediante pagamento das taxas respectivas.

§ 3º - A renovação do Termo de Permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser originada de inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor, ficando assegurado ampla defesa à parte.

Art. 5º - Não poderá haver outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença a empresa individual ou coletiva, além do limite de um terço do total de veículos que exploram o serviço de táxi no Município.

Art. 6º - O Termo de Permissão será intransferível, ressalvados os casos especificados nesta Lei.

Art. 7º - As permissões para o serviço de táxi às empresas somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I - Estar legalmente constituída sob forma de firma individual ou coletiva.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



II - Dispor de sede e escritório no Município;

III - Ser proprietária de um ou mais táxis;

IV - Estar inscrita no cadastro fiscal do Município.

§ 1º - As ações representativas do Capital Social das empresas que se constituírem sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

§ 2º - Os titulares sócios ou acionistas de firma ou empresa permissionária do serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras firmas ou empresas que explorem este serviço.

Art. 8º - As empresas poderão transferir o Termo de Permissão quando ocorrer sucessão por transformação, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 9º - A concessão do Termo de Permissão a motoristas profissionais autônomos demanda a prévia satisfação, pelos mesmos, das seguintes formalidades:

I - Estar inscrito no Cadastro de Condutores de Táxis;

II - Ser proprietário de táxi;

III - Estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º - Ao motorista profissional autônomo, somente será concedido um Termo de Permissão e um Alvará de Licença a veículos de sua propriedade.

§ 2º - As concessões, respeitadas as já existentes, serão outorgadas, preferencialmente, a motoristas profissionais autônomos sindicalizados.

Art. 10 - Não será concedido o Termo de Permissão e Alvará de Licença para motoristas profissionais que, à época, venha acumular mais de uma atividade profissional que possibilite renda.

§ Único - Se, após concedida a permissão, vier a caracterizar-se o desvio da atividade pessoal do motorista de táxi, em processo regular, serão revogados, o Termo de Permissão e o Alvará de Licença concedidos.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 11 - O motorista profissional autônomo somente poderá transferir o Termo de Permissão nos seguintes casos:

I - Para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo Termo será intransferível pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da expedição, ressalvados os casos previstos nos incisos III, IV e V;

II - Quando ocorrer a reunião de permissionários autônomos para a formação de sociedade de exploração do serviço, sob o regime de empresa;

III - Do falecimento do permissionário autônomo ou titular de firma individual, caso em que a permissão será transferida à viúva ou herdeiros do "de cujus", ou a terceiros por expressa indicação daqueles, na conformidade da competente partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento;

IV - De aposentadoria por invalidez;

V - De incapacidade, por motivo de saúde, devidamente comprovada, para o exercício da profissão de motorista profissional.

§ 1º - Os Termos de Permissão, concedidos a partir da vigência da presente Lei, somente serão transferíveis após decorrido o prazo de 02 (dois) anos de sua expedição.

§ 2º - As transferências permitidas obrigam o pagamento de taxas devidas e o preenchimento de todas as condições legais exigidas.

§ 3º - Se a transferência se efetivar no caso previsto no inciso II deste artigo e, posteriormente, ocorrer a necessária dissolução da sociedade com a retirada de qualquer dos seus integrantes, estes readquirirão a condição de permissionários autônomos.

Art. 12 - É vedado ao motorista profissional autônomo, titular do Termo de Permissão, ingressar em firma ou empresa que tenha por objeto a exploração do serviço de táxi no Município de Sorriso, sob pena de revogação da Permissão, ressalvado o disposto no art. 11, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Sob pena de receber igual sanção, não poderá o permissionário autônomo transferir ou ceder, sob qualquer forma ou modalidade, o



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



uso ou a exploração do táxi, e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, ainda que em caráter precário.

§ 2º - Na proibição do parágrafo anterior, não está compreendida a contratação, sob remuneração, de no máximo dois outros motoristas profissionais, para auxiliar na prestação de serviços sob a direção e responsabilidade do permissionário.

§ 3º - Os auxiliares referidos no parágrafo acima, só poderão ser colaboradores de um permissionário e deverão preencher todos os requisitos legais, para a inscrição no cadastro de condutores, recebendo, mediante requerimento com expressa concordância do permissionário do táxi, identidade de motorista colaborador.

Art. 13 - O motorista profissional, para dirigir táxi deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de táxis, comprovando:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;

II - Apresentar aprovação em exame de vista;

III - Após a obtenção da licença, satisfazer as exigências da Previdência Social e comprová-las dentro de 30 (trinta) dias, contados da concessão da licença.

Art. 14 - Os táxis a serem utilizados no serviço, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Poderão ser de quatro ou de duas portas;

II - Ficarão sujeitos a, no mínimo, três vistorias anuais;

III - Possuir extintor de incêndio da capacidade proporcional ao veículo, em perfeito estado de funcionamento;

IV - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, cartão de identificação do proprietário ou do condutor e, ainda cartão com o número do táxi;

V - Possuir caixa luminosa com a palavra "Táxi" sobre o teto;



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



VI - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, tabela de tarifa em vigor e certificado de vistoria;

VII - Possuir cinto de segurança em perfeitas condições de uso;

VIII - Possuir todos os equipamentos exigidos pela legislação.

IX - Todos os veículos deverão ter como identificação uma bandeira de Sorriso desfraldada, nas laterais externas, bem como, fixado nas portas dianteiras o prefixo do táxi, que será determinado através dos seguintes critérios:

a) Primeiro e segundo algarismo: Ordem cronológica da expedição do 1º alvará de estacionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorriso;

b) Terceiro e quarto algarismos: Número do ponto ao qual o veículo está autorizado a estacionar.

c) Os algarismos terão o tamanho sempre superior a 10 cm.

§ Único - Será obrigatória a instalação de taxímetro ou aparelhos registradores nos táxis, quando a população da sede do Município, ultrapassar a cem mil habitantes.

Art. 15 - Os veículos serão obrigatoriamente substituídos quando completarem 4 (quatro) anos de fabricação.

Art. 16 - Entende-se por "ponto", o local prefixado pela prefeitura para estacionamento de táxis.

§ 1º - Além dos pontos existentes, que serão considerados pontos privados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto e, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade, criar novos pontos ou pontos livres.

§ 2º - Enquanto que no ponto privado só poderá haver estacionamento do permissionário designado especialmente para o mesmo, no ponto livre poderá haver estacionamento de qualquer permissionário.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 17 - A concessão de pontos obedecerá a ordem cronológica de requerimentos e, será outorgada, preferencialmente, aos motoristas autônomos no bairro onde se localiza o ponto.

Art. 18 - Poderá haver, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o estacionamento em pontos especiais e transitórios, para o atendimento em acontecimentos que gerem afluxo da população, fixando o local, prazo de existência e número de carros que atenderá o ponto, respeitando a igualdade de direitos, através de rodízio.

Art. 19 - Os permissionários e condutores de táxis, deverão respeitar a legislação em vigor e as normas regulamentares supervenientes, bem como, facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

Art. 20 - Será cassado, imediatamente, o registro de condutor de qualquer motorista de táxi que, em serviço, estiver em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou autoridade competente.

Art. 21 - Serão punidos os motoristas de táxis que, comprovadamente, faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros ou cobrarem tarifa superior à estabelecida na tabela.

Art. 22 - As empresas permissionárias e os motoristas autônomos, onde couber, serão obrigados a:

I - Manter o táxi, ou frota, em boa condição de tráfego e, quanto possível, limpo;

II - Manter atualizado a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, no caso de empresa e, sempre que solicitado, exibir tais documentos à fiscalização;

III - Fornecer à Prefeitura, dados estatísticos e qualquer elementos que forem solicitados, para fins de fiscalização e controle;

IV - Atender às obrigações trabalhistas e providenciárias;

V - Estabelecerem, entre si, escalas de serviço no período noturno, sábados e domingos, objetivando que, cinquenta por cento dos táxis estejam no serviço normal;



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



VI - Zelar para que o táxi seja conduzido por motorista bem asseado e vestido adequadamente.

Art. 23 - A responsabilidade por danos ou prejuízos causados pelo táxi, frente a terceiros, é exclusiva do permissionário.

§ Único - Nenhuma responsabilidade poderá ser invocada contra o Município, por qualquer dano ou prejuízo causado por táxi.

Art. 24 - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as penalidades previstas.

Art. 25 - Os servidores designados manterão rigorosa fiscalização sobre o concessionário e seus motoristas, com respeito ao comportamento funcional de cada um.

Art. 26 - O infrator da legislação ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência oral;

II - Advertência escrita;

III - Multa de:

a) - 1/2 (meio) à 10 (dez) salários mínimos vigentes o da época da lavratura do Auto de Infração a critério do Município.

b) - Os valores das multas, em conformidade com Infração cometida, pelo usuário, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sanção da presente Lei.

IV - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

V - Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

VI - Impedimento para prestação futura do serviço.

§ Único : Sendo o infrator empregado, o titular da concessão sofrerá sanção de cassação do Alvará de Licença se, em tempo hábil não tomará medidas coibitivas em relação ao dito empregado.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 27 - As sanções previstas nos incisos 1º e 2º do artigo antecedente serão aplicados pelos Servidores Municipais, regularmente indicados para esta finalidade.

§ Único - As advertências, orais ou escritas, serão lançadas no cadastro do infrator e do permissionário.

Art. 28 - A sanção prevista no inciso III do artigo 26, será aplicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em comunicação do Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e com base em recurso, se existir, apresentado pelo infrator ou pelo permissionário.

§ Único - Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionário, da notificação da infração apontada com multa, terão prazo de 10 (dez) dias para apresentar aos Servidores Municipais regularmente indicados, o recurso respectivo.

Art. 29 - As sanções previstas no inciso IV do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Municipais regularmente indicados para esta finalidade e, levando-se em conta o recurso do infrator ou permissionário, se existir.

§ Único - Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionário, da notificação da infração apensada com suspensão ou cassação do Alvará de Licença, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao Chefe do Executivo Municipal, o respectivo recurso.

Art. 30 - As sanções previstas nos incisos V e VI do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidades e com base em inquérito onde se configure às normas em vigor e, onde tenha assegurada possibilidade de ampla defesa ao infrator ou permissionário.

§ Único: Incumbirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, regulamentar o procedimento do inquérito referido neste artigo.

Art. 31 - Será cassada a permissão para a exploração do serviço de táxi:

I - Sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por trinta dias, salvo por motivo de força maior;



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



II - Se for feita a transferência dos direitos e/ou obrigações a outrem, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e, sem assinatura do Termo de Permissão;

III - Se for decretada falência da empresa ou dissolução da firma;

IV - Se for decretada a insolvência do permissionário autônomo;

V - Quando houver outras infrações de natureza grave a juízo dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

VI - Nos demais casos previstos na presente Lei.

Art. 32 - As demais penalidades serão regulamentadas por Decreto Municipal, no que tange a valores de multas e forma de notificação e defesa;

Art. 33 - Os veículos automóveis de aluguel para o serviço de táxi, só poderão ser licenciados após vistorias, que será procedida pelos Servidores Municipal regularmente indicados para esta finalidade.

§ 1º - Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas, sem as quais não poderão trafegar.

§ 2º - Nessas vistorias, será verificado se o veículo satisfaz as condições desta Lei, dos regulamentos e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto a segurança, conforto e aparência.

§ 3º - A juízo do responsável pela vistoria, poderá o prazo de validade desta, ser reduzido, se o estado do veículo tornar necessário tal providência.

Art. 34 - Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos de estacionamento, ficando por conta dos mesmos o custeio dos abrigos para os condutores.

Art. 35 - Os atuais permissionários e condutores de táxis, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizarem, sua situação, adequando-a à presente Lei.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 36 - Por força da presente Lei, fica revogada a Lei Municipal nº 25/87.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 38 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 17 DE NOVEMBRO DE 1997.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

NEREU BRESOLIN

NATALÍCIO LIGOSKI

OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

DEJAIR JOSÉ PEREIRA

RENALDO LOFFI

SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA

EMILIANO PREIMA

IVANILDE ROSA G. MARTINELLO

ADÉLCIO BATISTA DA SILVA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

NEREU BRESOLIN

Chefe de Gabinete



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



VETO AO ARTIGO 15 - PARÁGRAFO 1º E 2º
DA EMENDA ADITIVA 028/97



SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES,
Justiça e Redoção

DATA 28/10/97

Ao Poder Público não cabe apenas fiscalizar, autuar ou multar os infratores, mas cabe também dentre outras prerrogativas, tentar zelar pelo bem estar da coletividade.

Os veículos que circulam por nossas ruas e estradas precisam ter um cuidado todo especial para que num curto espaço de tempo não tenham sérios problemas, em razão até de a malha viária ser em sua maioria chão batido.

Imaginemos, então um veículo TÁXI, que esteja circulando por mais de cinco anos sob estas condições, e que certamente terá feito uma alta quilometragem.

Cumpre-nos, então, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, VETAR O ARTIGO 15, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA EMENDA ADITIVA 028/97, tendo em vista o já exposto e a necessidade de que a frota de veículos de aluguel (táxi), que circulam em Sorriso seja renovada, sob pena de ficarmos apenas com veículos com muito uso e problemáticos, o que certamente trará aos usuários desconforto e preocupação.

Certos de que Vossas Excelências analisarão com critérios e isenção, aproveitamos para reiterar protestos de consideração.

Sorriso (MT), 22 de outubro de 1997.



José Domingos Fraga Filho
JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

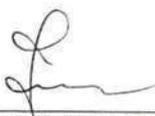
PARECER Nº: 119/97.

ASSUNTO: VETO AO ARTIGO 15, PARÁGRAFO 1º E 2º DA EMENDA ADITIVA Nº 028/97.

RELATOR: JOÃO CARLOS ZIMMERMANN.

RELATÓRIO: Aos sete dias do mês de novembro de um mil novecentos e noventa e sete, reuniram-se os membros desta comissão, para exararem Parecer ao Veto ao Artigo 15, parágrafo 1º e 2º da Emenda Aditiva nº 028/97, após ter recebido da mesa e ter sido nomeado relator, exaro o seguinte parecer: Sou de parecer favorável ao Veto.

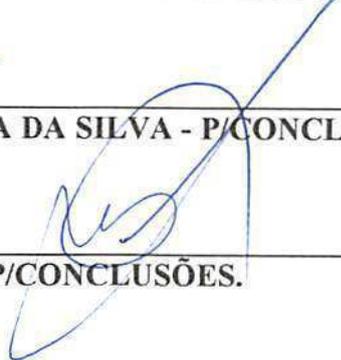
Sala das Comissões, em 07 de novembro de 1997.



JOÃO CARLOS ZIMMERMANN - RELATOR.



ADEVANIR PEREIRA DA SILVA - P/CONCLUSÕES.



SERGIO HEMING - P/CONCLUSÕES.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 074/97.

DIA: 07 DE OUTUBRO DE 1997.

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA SERVIÇO DE TÁXI COM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR MAXIMINO VANZELLA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel é um serviço de utilidade pública, só poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal e se destina a condução de pessoas a locais pré-determinados, mediante pagamento de tarifa.

§ 1º - Os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transporte reger-se-ão pôr esta Lei e regulamentado por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os veículos automóveis de aluguel a que se refere este artigo, serão denominados táxis.

Art. 2º - O Serviço de Táxi será prestado exclusivamente:

I - Por firmas individuais ou coletivas legalmente constituídas;

II - Por motoristas profissionais autônomos.

Art. 3º - Compete a Administração Municipal o estudo das tarifas para o serviço de táxi, bem como a fixação dos locais dos pontos e número de táxi, tudo sendo submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os Servidores Públicos regularmente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, terão o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de táxi, além das atribuições específicas que lhe são conferidas nesta Lei.

§ 2º - Qualquer funcionário da Prefeitura, em cargo de chefia, é considerado idôneo para constatar infrações no serviço de táxi, mediante comunicação por ofício, ao Chefe do Executivo Municipal, que a levará ao devido apreço.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º - Para definição do número de táxis que serão necessários em cada ponto, será considerado o número de habitantes do município, relacionado no máximo 01 (um) veículo para cada 1.500 habitantes.

Art. 4º - A exploração de transporte de passageiros por meio de táxi, só será admitida mediante autorização expedida pela Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

§ 1º - As permissões serão concedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com estudo apresentado pelos Servidores regularmente indicados para esta finalidade.

§ 2º - Os permissionários de táxis deverão obter Alvará de Licença junto a Prefeitura Municipal, renovando-o anualmente, mediante pagamento das taxas respectivas.

§ 3º - A renovação do Termo de Permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser originada de inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor, ficando assegurado ampla defesa à parte.

Art. 5º - Não poderá haver outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença a empresa individual ou coletiva, além do limite de um terço do total de veículos que exploram o serviço de táxi no Município.

Art. 6º - O Termo de Permissão será intransferível, ressalvados os casos especificados nesta Lei.

Art. 7º - As permissões para o serviço de táxi às empresas somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I - Estar legalmente constituída sob forma de firma individual ou coletiva.

II - Dispor de sede e escritório no Município;

III - Ser proprietária de um ou mais táxis;

IV - Estar inscrita no cadastro fiscal do Município.

§ 1º - As ações representativas do Capital Social das empresas que se constituírem sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

§ 2º - Os titulares sócios ou acionistas de firma ou empresa permissionária do serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras firmas ou empresas que explorem este serviço.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 8º - As empresas poderão transferir o Termo de Permissão quando ocorrer sucessão por transformação, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 9º - A concessão do Termo de Permissão a motoristas profissionais autônomos demanda a prévia satisfação, pelos mesmos, das seguintes formalidades:

I - Estar inscrito no Cadastro de Condutores de Táxis;

II - Ser proprietário de táxi;

III - Estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º - Ao motorista profissional autônomo, somente será concedido um Termo de Permissão e um Alvará de Licença a veículos de sua propriedade.

§ 2º - As concessões, respeitadas as já existentes, serão outorgadas, preferencialmente, a motoristas profissionais autônomos sindicalizados.

Art. 10º - Não será concedido o Termo de Permissão e Alvará de Licença para motoristas profissionais que, à época, venha acumular mais de uma atividade profissional que possibilite renda.

§ Único - Se, após concedida a permissão, vier a caracterizar-se o desvio da atividade pessoal do motorista de táxi, em processo regular, serão revogados, o Termo de Permissão e o Alvará de Licença concedidos.

Art. 11º - O motorista profissional autônomo somente poderá transferir o Termo de Permissão nos seguintes casos:

I - Para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo Termo será intransferível pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da expedição, ressalvados os casos previstos nos incisos III, IV e V;

II - Quando ocorrer a reunião de permissionários autônomos para a formação de sociedade de exploração do serviço, sob o regime de empresa;

III - Do falecimento do permissionário autônomo ou titular de firma individual, caso em que a permissão será transferida à viúva ou herdeiros do "de cujus", ou a terceiros por expressa indicação daqueles, na conformidade da competente partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento;

IV - De aposentadoria por invalidez;

V - De incapacidade, por motivo de saúde, devidamente comprovada, para o exercício da profissão de motorista profissional.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - Os Termos de Permissão, concedidos a partir da vigência da presente Lei, somente serão transferíveis após decorrido o prazo de 02 (dois) anos de sua expedição.

§ 2º - As transferências permitidas obrigam o pagamento de taxas devidas e o preenchimento de todas as condições legais exigidas.

§ 3º - Se a transferência se efetivar no caso previsto no inciso II deste artigo e, posteriormente, ocorrer a necessária dissolução da sociedade com a retirada de qualquer dos seus integrantes, estes readquirirão a condição de permissionários autônomos.

Art. 12º - É vedado ao motorista profissional autônomo, titular do Termo de Permissão, ingressar em firma ou empresa que tenha por objeto a exploração do serviço de táxi no Município de Sorriso, sob pena de revogação da Permissão, ressalvado o disposto no art. 11, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Sob pena de receber igual sanção, não poderá o permissionário autônomo transferir ou ceder, sob qualquer forma ou modalidade, o uso ou a exploração do táxi, e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, ainda que em caráter precário.

§ 2º - Na proibição do parágrafo anterior, não está compreendida a contratação, sob remuneração, de no máximo dois outros motoristas profissionais, para auxiliar na prestação de serviços sob a direção e responsabilidade do permissionário.

§ 3º - Os auxiliares referidos no parágrafo acima, só poderão ser colaboradores de um permissionário e deverão preencher todos os requisitos legais, para a inscrição no cadastro de condutores, recebendo, mediante requerimento com expressa concordância do permissionário do táxi, identidade de motorista colaborador.

Art. 13º - O motorista profissional, para dirigir táxi deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de táxis, comprovando:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;

II - Apresentar aprovação em exame de vista;

III - Após a obtenção da licença, satisfazer as exigências da Previdência Social e comprová-las dentro de 30 (trinta) dias, contados da concessão da licença.

Art. 14º - Os táxis a serem utilizados no serviço, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Poderão ser de quatro ou de duas portas;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II - Ficarão sujeitos a, no mínimo, três vistorias anuais;

III - Possuir extintor de incêndio da capacidade proporcional ao veículo, em perfeito estado de funcionamento;

IV - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, cartão de identificação do proprietário ou do condutor e, ainda cartão com o número do táxi;

V - Possuir caixa luminosa com a palavra "Táxi" sobre o teto;

VI - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, tabela de tarifa em vigor e certificado de vistoria;

VII - Possuir cinto de segurança em perfeitas condições de uso;

VIII - Possuir todos os equipamentos exigidos pela legislação.

IX - Todos os veículos deverão ter como identificação uma bandeira de Sorriso desfraldada, nas laterais externas, bem como, fixado nas portas dianteiras o prefixo do táxi, que será determinado através dos seguintes critérios:

a) Primeiro e segundo algarismo: Ordem cronológica da expedição do 1º alvará de estacionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorriso;

b) Terceiro e quarto algarismos: Número do ponto ao qual o veículo está autorizado a estacionar.

c) Os algarismos terão o tamanho sempre superior a 10 cm.

§ Único - Será obrigatória a instalação de taxímetro ou aparelhos registradores nos táxis, quando a população da sede do Município, ultrapassar a cem mil habitantes.

Art. 15º - Os veículos serão obrigatoriamente substituídos quando completarem 5 (cinco) anos de fabricação.

§ 1º - Os táxis existentes na data da publicação desta Lei, que contem com mais de 5 anos de fabricação poderão circular, desde que, satisfeitas as exigências das vistorias periódicas.

§ 2º - Num prazo não superior a 12 (doze) meses, todos os veículos deverão satisfazer ao caput deste artigo.

Art. 16º - Entende-se por "ponto", o local prefixado pela prefeitura para estacionamento de táxis.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - Além dos pontos existentes, que serão considerados pontos privados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto e, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade, criar novos pontos ou pontos livres.

§ 2º - Enquanto que no ponto privado só poderá haver estacionamento do permissionário designado especialmente para o mesmo, no ponto livre poderá haver estacionamento de qualquer permissionário.

Art. 17º - A concessão de pontos obedecerá a ordem cronológica de requerimentos e, será outorgada, preferencialmente, aos motoristas autônomos no bairro onde se localiza o ponto.

Art. 18º - Poderá haver, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o estacionamento em pontos especiais e transitórios, para o atendimento em acontecimentos que gerem afluxo da população, fixando o local, prazo de existência e número de carros que atenderá o ponto, respeitando a igualdade de direitos, através de rodízio.

Art. 19º - Os permissionários e condutores de táxis, deverão respeitar a legislação em vigor e as normas regulamentares supervenientes, bem como, facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

Art. 20º - Será cassado, imediatamente, o registro de condutor de qualquer motorista de táxi que, em serviço, estiver em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou autoridade competente.

Art. 21º - Serão punidos os motoristas de táxis que, comprovadamente, faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros ou cobrarem tarifa superior à estabelecida na tabela.

Art. 22º - As empresas permissionárias e os motoristas autônomos, onde couber, serão obrigados a:

I - Manter o táxi, ou frota, em boa condição de tráfego e, quanto possível, limpo;

II - Manter atualizado a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, no caso de empresa e, sempre que solicitado, exibir tais documentos à fiscalização;

III - Fornecer à Prefeitura, dados estatísticos e qualquer elementos que forem solicitados, para fins de fiscalização e controle;

IV - Atender às obrigações trabalhistas e providenciárias;

V - Estabelecerem, entre si, escalas de serviço no período noturno, sábados e domingos, objetivando que, cinquenta por cento dos táxis estejam no serviço normal;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

VI - Zelar para que o táxi seja conduzido por motorista bem asseado e vestido adequadamente.

Art. 23º - A responsabilidade por danos ou prejuízos causados pelo táxi, frente a terceiros, é exclusiva do permissionário.

§ Único - Nenhuma responsabilidade poderá ser invocada contra o Município, por qualquer dano ou prejuízo causado por táxi.

Art. 24º - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as penalidades previstas.

Art. 25º - Os servidores designados manterão rigorosa fiscalização sobre o concessionário e seus motoristas, com respeito ao comportamento funcional de cada um.

Art. 26º - O infrator da legislação ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência oral;

II - Advertência escrita;

III - Multa de:

a) - $\frac{1}{2}$ (meio) à 10 (dez) salários mínimos vigentes o da época da lavratura do Auto de Infração a critério do Município.

b) - Os valores das multas, em conformidade com Infração cometida, pelo usuário, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sanção da presente Lei.

IV - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

V - Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

VI - Impedimento para prestação futura do serviço.

§ Único : Sendo o infrator empregado, o titular da concessão sofrerá sanção de cassação do Alvará de Licença se, em tempo hábil não tomará medidas coibitivas em relação ao dito empregado.

Art. 27º - As sanções previstas nos incisos 1º e 2º do artigo antecedente serão aplicadas pelos Servidores Municipais, regularmente indicados para esta finalidade.

§ Único - As advertências, orais ou escritas, serão lançadas no cadastro do infrator e do permissionário.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 28º - A sanção prevista no inciso III do artigo 26, será aplicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em comunicação do Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e com base em recurso, se existir, apresentado pelo infrator ou pelo permissionário.

§ Único - Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionário, da notificação da infração apontada com multa, terão prazo de 10 (dez) dias para apresentar aos Servidores Municipais regularmente indicados, o recurso respectivo.

Art. 29º - As sanções previstas no inciso IV do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Municipais regularmente indicados para esta finalidade e, levando-se em conta o recurso do infrator ou permissionário, se existir.

§ Único - Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionário, da notificação da infração apensada com suspensão ou cassação do Alvará de Licença, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao Chefe do Executivo Municipal, o respectivo recurso.

Art. 30º - As sanções previstas nos incisos V e VI do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidades e com base em inquérito onde se configure às normas em vigor e, onde tenha assegurada possibilidade de ampla defesa ao infrator ou permissionário.

§ Único: Incumbirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, regulamentar o procedimento do inquérito referido neste artigo.

Art. 31º - Será cassada a permissão para a exploração do serviço de táxi:

I - Sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por trinta dias, salvo por motivo de força maior;

II - Se for feita a transferência dos direitos e/ou obrigações a outrem, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e, sem assinatura do Termo de Permissão;

III - Se for decretada falência da empresa ou dissolução da firma;

IV - Se for decretada a insolvência do permissionário autônomo;

V - Quando houver outras infrações de natureza grave a juízo dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

VI - Nos demais casos previstos na presente Lei.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 32º - As demais penalidades serão regulamentadas por Decreto Municipal, no que tange a valores de multas e forma de notificação e defesa;

Art. 33º - Os veículos automóveis de aluguel para o serviço de táxi, só poderão ser licenciados após vistorias, que será procedida pelos Servidores Municipal regularmente indicados para esta finalidade.

§ 1º - Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas, sem as quais não poderão trafegar.

§ 2º - Nessas vistorias, será verificado se o veículo satisfaz as condições desta Lei, dos regulamentos e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto a segurança, conforto e aparência.

§ 3º - A juízo do responsável pela vistoria, poderá o prazo de validade desta, ser reduzido, se o estado do veículo tornar necessário tal providência.

Art. 34º - Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos de estacionamento, ficando por conta dos mesmos o custeio dos abrigos para os condutores.

Art. 35º - Os atuais permissionários e condutores de táxis, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizarem, sua situação, adequando-a à presente Lei.

Art. 36º - Por força da presente Lei, fica revogada a Lei Municipal nº 25/87.

Art. 37º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 38º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 07 DE OUTUBRO DE 1997.


MAXIMINO VANZELLA
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 048/97

DATA: 25 DE JULHO DE 1997

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA SERVIÇO DE TAXI COM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel é um serviço de utilidade pública, só poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal e se destina a condução de pessoas a locais pré-determinados, mediante pagamento de tarifa.

§ 1º : Os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e regulamentado por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º : Os veículos automóveis de aluguel a que se refere este artigo, serão denominados Táxis.

Art. 2º - O Serviço de Táxi será prestado exclusivamente:

I - Por firmas individuais ou coletivas legalmente constituídas;

II - Por motoristas profissionais autônomos.

Art. 3º - Compete a Administração Municipal o estudo das tarifas para o serviço de táxi, bem como a fixação dos locais dos pontos e número de táxi, tudo sendo submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



§ 1º : Os Servidores Públicos regularmente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, terão o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de Táxi, além das atribuições específicas que lhe são conferidas nesta Lei.

§ 2º : Qualquer funcionário da Prefeitura, em cargo de chefia, é considerado idôneo para constatar infrações no serviço de táxi, mediante comunicação por ofício, ao Chefe do Executivo Municipal, que a levará ao devido apreço.

Art. 4º - A exploração de transporte de passageiros por meio de táxi, só será admitida mediante autorização expedida pela Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

§ 1º : As Permissões serão concedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com estudo apresentado pelos Servidores regularmente indicados para esta finalidade.

§ 2º : Os permissionários de Táxis deverão obter Alvará de Licença junto a Prefeitura Municipal, renovando-o anualmente, mediante pagamento das taxas respectivas.

§ 3º : A renovação do Termo de Permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser originada de inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor, ficando assegurado ampla defesa à parte.

Art. 5º - Não poderá haver outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença a empresa individual ou coletiva, além do limite de um terço do total de veículos que exploram o serviço de táxi no Município.

Art. 6º - O Termo de Permissão será intransferível, ressalvados os casos especificados nesta Lei.

Art. 7º - As permissões para o serviço de táxi às empresas somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I - Estar legalmente constituída sob forma de firma individual ou coletiva;



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



II - Dispor de sede e escritório no Município;

III - Ser proprietária de um ou mais táxis;

IV - Estar inscrita no cadastro fiscal do Município.

§ 1º : As ações representativas do Capital Social das empresas que se constituírem sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

§ 2º : Os titulares sócios ou acionistas de firma ou empresa permissionária do serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras firmas ou empresas que explorem este serviço.

Art. 8º - As empresas poderão transferir o Termo de Permissão quando ocorrer sucessão por transformação, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 9º - A concessão do Termo de Permissão a motoristas profissionais autônomos demanda a prévia satisfação, pelos mesmos, das seguintes formalidades:

I - Estar inscrito no Cadastro de Condutores de Táxis;

II - Ser proprietário de táxi;

III - Estar inscrito no cadastro fiscal do Município.

§ 1º : Ao motorista profissional autônomo, somente será concedido um Termo de Permissão e um Alvará de Licença a veículos de sua propriedade.

§ 2º : As concessões, respeitadas as já existentes, serão outorgadas, preferencialmente, a motoristas profissionais autônomos sindicalizados.

Art. 10º - Não será concedido o Termo de Permissão e Alvará de Licença para motoristas profissionais que, à época, venha acumular mais de uma atividade profissional que possibilite renda.

§ Único: Se, após concedida a permissão, vier a caracterizar-se o desvio da atividade pessoal do motorista de táxis, em processo regular, serão revogados, o Termo de Permissão e o Alvará de Licença concedidos.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 11º - O motorista profissional autônomo somente poderá transferir o Termo de Permissão nos seguintes casos:

- I - Para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo Termo será intransferível pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da expedição, ressalvados os casos previstos nos incisos III, IV e V;*
- II - Quando ocorrer a reunião de permissionários autônomos para a formação de sociedade de exploração do serviço, sob o regime de empresa;*
- III - Do falecimento do permissionário autônomo ou titular de firma individual, caso em que a permissão será transferida à viúva ou herdeiros do "de cujus", ou a terceiros por expressa indicação daqueles, na conformidade da competente partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento;*
- IV - De aposentadoria por invalidez;*
- V - De incapacidade, por motivo de saúde, devidamente comprovada, para o exercício da profissão de motorista profissional.*

§ 1º : Os Termos de Permissão, concedidos a partir da vigência da presente Lei, somente serão transferíveis após decorrido o prazo de 2 (dois) anos de sua expedição.

§ 2º : As transferências permitidas obrigam o pagamento de taxas devidas e o preenchimento de todas as condições legais exigidas.

§ 3º : Se a transferência se efetivar no caso previsto no inciso II deste artigo e, posteriormente, ocorrer a necessária dissolução da sociedade com a retirada de qualquer dos seus integrantes, estes readquirirão a condição de permissionários autônomos.

Art. 12º - É vedado ao motorista profissional autônomo, titular do Termo de Permissão, ingressar em firma ou empresa que tenha por objeto a exploração do serviço de táxi no Município de Sorriso, sob pena de revogação da Permissão, ressalvado o disposto no art. 11, inciso I, desta Lei.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



§ 1º : Sob pena de receber igual sanção, não poderá o permissionário autônomo transferir ou ceder, sob qualquer forma ou modalidade, o uso ou a exploração do táxi, e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, ainda que em caráter precário.

§ 2º : Na proibição do parágrafo anterior, não está compreendida a contratação, sob remuneração, de no máximo dois outros motoristas profissionais, para auxiliar na prestação de serviços sob a direção e responsabilidade do permissionário.

§ 3º : Os auxiliares referidos no parágrafo acima, só poderão ser colaboradores de um permissionário e deverão preencher todos os requisitos legais, para a inscrição no cadastro de condutores, recebendo, mediante requerimento com expressa concordância do permissionário do taxi, identidade de motorista colaborador.

Art. 13º - O motorista profissional, para dirigir táxi deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, comprovando:

- I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;
- II - Apresentar aprovação em exame de vista;
- III - Após a obtenção da licença, satisfazer as exigências da Previdência Social e comprová-las dentro de 30 (trinta) dias, contados da concessão da licença.

Art. 14º - Os táxis a serem utilizados no serviço, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - Poderão ser de quatro ou de duas portas;
- II - Ficarão sujeitos a, no mínimo, três vistorias anuais;
- III - Possuir extintor de incêndio da capacidade proporcional ao veículo, em perfeito estado de funcionamento;
- IV - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, cartão de identificação do proprietário ou do condutor e, ainda cartão com o número do táxi;



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



- V - Possuir caixa luminosa com a palavra "Táxi" sobre o teto;
- VI - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, tabela de tarifa em vigor e certificado de vistoria;
- VII - Possuir cinto de segurança em perfeitas condições de uso;
- VIII - Possuir todos os equipamentos exigidos pela legislação.
- IX - Todos os veículos deverão ter como identificação uma bandeira de Sorriso desfraldada, nas laterais externas, bem como, fixado nas portas dianteiras o prefixo do taxi, que será determinado através dos seguintes critérios:
- Primeiro e segundo algarismo: Ordem cronológica da expedição do 1º alvará de estacionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorriso;
 - Terceiro e quarto algarismos: Número do ponto ao qual o veículo está autorizado a estacionar.
 - Os algarismos terão o tamanho sempre superior a 10 cm.

§ Único: Será obrigatória a instalação de taxímetro ou aparelhos registradores nos táxis, quando a população da sede do Município, ultrapassar a cem mil habitantes.

Art. 15º - Os veículos serão obrigatoriamente substituídos quando completar 4 (quatro) anos da fabricação.

Art. 16º - Entende-se por "ponto", o local prefixado pela prefeitura para estacionamento de táxis.

§ 1º : Além dos pontos existentes, que serão considerados pontos privados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto e, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade, criar novos pontos ou pontos livres.

§ 2º : Enquanto que no ponto privado só poderá haver estacionamento do permissionário designado especialmente para o mesmo, no ponto livre poderá haver estacionamento de qualquer permissionário.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 17º - A concessão de pontos obedecerá a ordem cronológica de requerimentos e, será outorgada, preferencialmente, aos motoristas autônomos no bairro onde se localiza o ponto.

Art. 18º - Poderá haver, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o estacionamento em pontos especiais e transitórios, para o atendimento em acontecimentos que gerem afluxo da população, fixando o local, prazo de existência e número de carros que atenderá o ponto, respeitando a igualdade de direitos, através de rodízio.

Art. 19º - Os permissionários e condutores de táxis, deverão respeitar a legislação em vigor e as normas regulamentares supervenientes, bem como, facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

Art. 20º - Será cassado, imediatamente, o registro de condutor de qualquer motorista de táxi que, em serviço, estiver em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou autoridade competente.

Art. 21º - Serão punidos os motoristas de táxis que, comprovadamente, faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros ou cobrarem tarifas superior à estabelecida na tabela.

Art. 22º - As empresas permissionários e os motoristas autônomos, onde couber, serão obrigados a :

- I - Manter o táxi, ou frota, em boa condição de tráfego e, quanto possível, limpo;*
- II - Manter atualizado a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, no caso de empresa e, sempre que solicitado, exibir tais documentos à fiscalização;*
- III - Fornecer à Prefeitura, dados estatísticos e qualquer elementos que forem solicitados, para fins de fiscalização e controle;*
- IV - Atender às obrigações trabalhistas e providenciárias;*





V - Estabelecerem, entre si, escalas de serviço no período noturno, sábados e domingos, objetivando que, cinquenta por cento dos táxis estejam em serviço normal;

VI - Zelar para que o táxi seja conduzido por motorista bem asseado e vestido adequadamente.

Art. 23º - A responsabilidade por danos ou prejuízos causados pelo táxi, frente a terceiros, é exclusiva do permissionário.

§ Único: Nenhuma responsabilidade poderá ser invocada contra o Município, por qualquer dano ou prejuízo causado por táxi.

Art. 24º - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as penalidades previstas.

Art. 25º - Os servidores designados manterão rigorosa fiscalização sobre o concessionário e seus motoristas com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 26º - O infrator da legislação ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência oral;

II - Advertência escrita;

III - Multa de:

a) - ½ (meio) à 10 (dez) salários mínimos vigentes o da época da lavratura do Auto de Infração a critério do Município.

b) - Os valores das multas, em conformidade com a Infração cometida, pelo usuário, serão regulamentadas por Decreto do Poder executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sanção da presente Lei.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



IV - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

V - Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

VI - Impedimento para prestação futura do serviço.

§ Único: *Sendo o infrator empregado, o titular da concessão sofrerá sanção de cassação do Alvará de Licença se, em tempo hábil, não tomar medidas coibitivas em relação ao dito empregado.*

Art. 27º - *As sanções previstas nos incisos I e II do artigo antecedente serão aplicados pelos Servidores Municipais, regularmente indicados para esta finalidade.*

§ Único: *As advertências, orais ou escritas, serão lançadas no cadastro do infrator e do permissionário.*

Art. 28º - *A sanção prevista no inciso III do artigo 26, será aplicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em comunicação dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e com base em recurso, se existir, apresentado pelo infrator ou pelo permissionário.*

§ Único: *Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionário, da notificação da infração apontada com multa, terão prazo de 10 (dez) dias para apresentar aos Servidores Municipais regularmente indicados, o recurso respectivo.*

Art. 29º - *As sanções previstas no inciso IV do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Municipais regularmente indicados para esta finalidade e, levando-se em conta o recurso do infrator ou permissionário, se existir.*

§ Único: *Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionário, da notificação da infração apensada com suspensão ou cassação do Alvará de Licença, terão estes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao Chefe do Executivo Municipal, o respectivo recurso.*

Art. 30º - *As sanções previstas nos incisos V e VI do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e com base em inquérito onde se configure às*



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



normas em vigor e, onde tenha assegurada possibilidade de ampla defesa ao infrator ou permissionário.

§ Único: Incumbirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, regulamentar o procedimento do inquérito referido neste artigo.

Art. 31º - Será cassada a permissão para a exploração do serviço de táxi:

- I - Sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por trinta dias, salvo por motivo de força maior;*
- II - Se for feita a transferência dos direitos e/ou obrigações a outrem, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e, sem assinatura do Termo de Permissão;*
- III - Se for decretada falência da empresa ou dissolução da firma;*
- IV - Se for decretada a insolvência do permissionário autônomo;*
- V - Quando houver outras infrações de natureza grave a juízo dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;*
- VI - Nos demais casos previstos na presente Lei.*

Art. 32º - As demais penalidades serão regulamentadas por Decreto Municipal, no que tange a valores de multas e forma de notificação e defesa.

Art. 33º - Os veículos automóveis de aluguel para o serviço de táxi, só poderão ser licenciados após vistorias, que será procedida pelos Servidores Municipais regularmente indicados para esta finalidade.

§ 1º : Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas, sem as quais não poderão trafegar.

§ 2º : Nessas vistorias, será verificado se o veículo satisfaz as condições desta Lei, dos regulamentos e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto a segurança, conforto e aparência.





§ 3º : A juízo do responsável pela vistoria, poderá o prazo de validade desta, ser reduzido, se o estado do veículo tornar necessário tal providência.

Art. 34º - Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos de estacionamento, ficando por conta dos mesmos o custeio dos abrigos para os condutores.

Art. 35º - Os atuais permissionários e condutores de táxis, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizarem, sua situação, adequando-a à presente Lei.

Art. 36º - Por força da presente Lei, fica revogada a Lei Municipal nº 25/87.

Art. 37º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 38º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO EM 25 DE JULHO DE 1.997.**

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

Justiça e Redação

DATA 11 / 08 / 97



Domingos
JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 071/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 048/97, DO EXECUTIVO.

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TÁXI COM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SERGIO HEMING.

RELATÓRIO: AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE UM MIL NOVECEN-
TOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA
COMISSÃO, PARA EXARAREM PARECER DO PROJETO DE LEI EM
PAUTA, APÓS TER RECEBIDO DA MESA E SIDO NOMEADO RE-
LATOR EXARO O SEGUINTE PARECER: O REFERIDO PROJETO
DE LEI É LEGAL, CONSTITUCIONAL E CUMPRE AS NORMAS RE-
GIMENTAIS, POR ISSO, SOU DE PARECER FAVORÁVEL À SUA
APROVAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, EM 18 DE AGOSTO DE 1997.

SERGIO HEMING — RELATOR

JOÃO CARLOS ZIMMERMANN — P/CONCLUSÕES

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — P/CONCLUSÕES

100
175

PARECER JURÍDICO N° 047/97

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAXIMINO VANZELA, DD.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

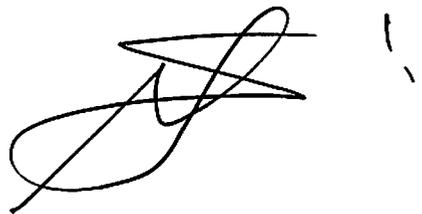
REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N° 048/97,
REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, PELO SENHOR JOSÉ
DOMINGOS FRAGA FILHO, DIGNÍSSIMO PREFEITO
MUNICIPAL DESTA CIDADE DE SORRISO - MT.

SENHOR PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa
Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei
supracitado, que tem como súmula:

" ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA SERVIÇO DE
TAXI COM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei n° 047/97, é totalmente legal
e Constitucional, uma vez que vem de encontro com a
Constituição Federal Brasileira e com a própria Lei Orgânica
de Sorriso em vários artigos, especificamente os artigos 8°,
I, V, X, XVII (por si e analogicamente), artigo 9°, XII e
artigo 75, dentre outros, e demais disposições atinentes à
espécie. Além disso, o Prefeito Municipal é dotado do poder
DISCRICIONÁRIO, ou seja, pode praticar atos que tragam
benefícios ao município, seus moradores e a própria
administração adequando normas para tanto, ou seja, atos que
eventualmente não estejam especificamente estabelecidos em
Lei, porém, esta mesma Lei não coloca obstáculos para sua
realização, não proíbe sua prática, devendo neste caso
específico, levar em consideração, os benefícios de um modo
geral.



O Prefeito Municipal tem poder discricionário sobre os atos administrativos, portanto é dotado de competência para exercê-lo.

Nota-se, que o referido projeto de lei, vem trazer ao município e seus munícipes, um maior conforto e segurança nos serviços de taxi com automóveis, melhorando assim, o sistema já existente.

Nota-se ainda, que o referido projeto se preocupou em trazer igualdade de concorrência entre as empresas e pessoas interessadas, estabelecendo normas legais para tanto.

O presente projeto de lei possui a intenção de **TRAZER AO MUNICÍPIO E SEUS MUNÍCIPES**, a complementação e satisfação de mais uma necessidade social, ou seja, a legalidade e a segurança nos serviços de taxi, além do que, **ESTARÁ GERANDO AO MUNICÍPIO, MUITOS NOVOS EMPREGOS**, e trazendo mais empresas, gerando em consequência disso, maior arrecadação tributária, maior emprego e maior desenvolvimento urbano, social e econômico para a cidade de Sorriso, trazendo ainda por consequência, o bem estar social geral.

Sendo assim, concluímos que o Projeto de Lei nº 048/97 encontra-se totalmente em ordem no seu aspecto constitucional e legal, não encontrando óbices legais para sua realização.

É O PARECER.

S.M.J.

Sorriso-MT, 15 de agosto de 1.997



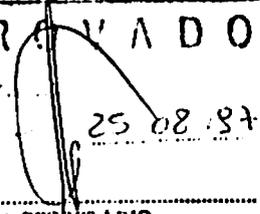
HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTUCULO

A P R O V A D O	
Assinatura	
Data da	25 08 97
1.º SECRETARIO	

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA

Nº 071/97

AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, Vereadores com assento nesta casa pelo P.F.L., com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do Artigo 047, do Regimento Interno, requer à mesa ouvido o Soberano Plenário, prorrogação do prazo para a Comissão de Justiça e Redação e melhor analisar e examinar parecer aos Projetos de Leis n.º 017/97, 018/97, do legislativo, Projeto de Resolução n.º 005/97, do legislativo e os Projetos de Leis n.º 047/97, 048/97, do Executivo, pelo prazo de 15 dias.

JUSTIFICATIVA

Considerando que, necessitamos de informações e tempo para analisarmos com profundidade os referidos projetos.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de Agosto de 1997.


Sergio Heming
Vereador


João C. Zimmermann
Vereador


Adevanir P. da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº: 102/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 048/97, DO EXECUTIVO.

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA SERVIÇO DE TÁXI COM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SERGIO HEMING.

RELATÓRIO: Aos três dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e sete, reuniram-se os membros desta comissão, para exararem Parecer da Redação Final ao Projeto de Lei em pauta. Aprovado com Emendas. O Relator é favorável ao encaminhamento do referido projeto com emenda, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel é um serviço de utilidade pública, só poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal e se destina a condução de pessoas a locais pré-determinados, mediante pagamento de tarifa.

§ 1º - Os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transporte reger-se-ão pôr esta Lei e regulamentado por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os veículos automóveis de aluguel a que se refere este artigo, serão denominados táxis.

Art. 2º - O Serviço de Táxi será prestado exclusivamente:

I - Por firmas individuais ou coletivas legalmente constituídas;

II - Por motoristas profissionais autônomos.

Art. 3º - Compete a Administração Municipal o estudo das tarifas para o serviço de táxi, bem como a fixação dos locais dos pontos e número de táxi, tudo sendo submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - Os Servidores Públicos regularmente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, terão o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de táxi, além das atribuições específicas que lhe são conferidas nesta Lei.

§ 2º - Qualquer funcionário da Prefeitura, em cargo de chefia, é considerado idôneo para constatar infrações no serviço de táxi, mediante comunicação por ofício, ao Chefe do Executivo Municipal, que a levará ao devido apreço.

§ 3º - Para definição do número de táxis que serão necessários em cada ponto, será considerado o número de habitantes do município, relacionado no máximo 01 (um) veículo para cada 1.500 habitantes.

Art. 4º - A exploração de transporte de passageiros por meio de táxi, só será admitida mediante autorização expedida pela Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

§ 1º - As permissões serão concedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com estudo apresentado pelos Servidores regularmente indicados para esta finalidade.

§ 2º - Os permissionários de táxis deverão obter Alvará de Licença junto a Prefeitura Municipal, renovando-o anualmente, mediante pagamento das taxas respectivas.

§ 3º - A renovação do Termo de Permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser originada de inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor, ficando assegurado ampla defesa à parte.

Art. 5º - Não poderá haver outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença a empresa individual ou coletiva, além do limite de um terço do total de veículos que exploram o serviço de táxi no Município.

Art. 6º - O Termo de Permissão será intransferível, ressalvados os casos especificados nesta Lei.

Art. 7º - As permissões para o serviço de táxi às empresas somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I - Estar legalmente constituída sob forma de firma individual ou coletiva.

II - Dispor de sede e escritório no Município;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III - Ser proprietária de um ou mais táxis;

IV - Estar inscrita no cadastro fiscal do Município.

§ 1º - As ações representativas do Capital Social das empresas que se constituírem sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

§ 2º - Os titulares sócios ou acionistas de firma ou empresa permissionária do serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras firmas ou empresas que explorem este serviço.

Art. 8º - As empresas poderão transferir o Termo de Permissão quando ocorrer sucessão por transformação, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 9º - A concessão do Termo de Permissão a motoristas profissionais autônomos demanda a prévia satisfação, pelos mesmos, das seguintes formalidades:

I - Estar inscrito no Cadastro de Condutores de Táxis;

II - Ser proprietário de táxi;

III - Estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º - Ao motorista profissional autônomo, somente será concedido um Termo de Permissão e um Alvará de Licença a veículos de sua propriedade.

§ 2º - As concessões, respeitadas as já existentes, serão outorgadas, preferencialmente, a motoristas profissionais autônomos sindicalizados.

Art. 10º - Não será concedido o Termo de Permissão e Alvará de Licença para motoristas profissionais que, à época, venha acumular mais de uma atividade profissional que possibilite renda.

§ Único - Se, após concedida a permissão, vier a caracterizar-se o desvio da atividade pessoal do motorista de táxi, em processo regular, serão revogados, o Termo de Permissão e o Alvará de Licença concedidos.

Art. 11º - O motorista profissional autônomo somente poderá transferir o Termo de Permissão nos seguintes casos:

I - Para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo Termo será intransferível pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da expedição, ressalvados os casos previstos nos incisos III, IV e V;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II - Quando ocorrer a reunião de permissionários autônomos para a formação de sociedade de exploração do serviço, sob o regime de empresa;

III - Do falecimento do permissionário autônomo ou titular de firma individual, caso em que a permissão será transferida à viúva ou herdeiros do "de cujus", ou a terceiros por expressa indicação daqueles, na conformidade da competente partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento;

IV - De aposentadoria por invalidez;

V - De incapacidade, por motivo de saúde, devidamente comprovada, para o exercício da profissão de motorista profissional.

§ 1º - Os Termos de Permissão, concedidos a partir da vigência da presente Lei, somente serão transferíveis após decorrido o prazo de 02 (dois) anos de sua expedição.

§ 2º - As transferências permitidas obrigam o pagamento de taxas devidas e o preenchimento de todas as condições legais exigidas.

§ 3º - Se a transferência se efetivar no caso previsto no inciso II deste artigo e, posteriormente, ocorrer a necessária dissolução da sociedade com a retirada de qualquer dos seus integrantes, estes readquirirão a condição de permissionários autônomos.

Art. 12º - É vedado ao motorista profissional autônomo, titular do Termo de Permissão, ingressar em firma ou empresa que tenha por objeto a exploração do serviço de táxi no Município de Sorriso, sob pena de revogação da Permissão, ressalvado o disposto no art. 11, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Sob pena de receber igual sanção, não poderá o permissionário autônomo transferir ou ceder, sob qualquer forma ou modalidade, o uso ou a exploração do táxi, e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, ainda que em caráter precário.

§ 2º - Na proibição do parágrafo anterior, não está compreendida a contratação, sob remuneração, de no máximo dois outros motoristas profissionais, para auxiliar na prestação de serviços sob a direção e responsabilidade do permissionário.

§ 3º - Os auxiliares referidos no parágrafo acima, só poderão ser colaboradores de um permissionário e deverão preencher todos os requisitos legais, para a inscrição no cadastro de condutores, recebendo, mediante

A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

requerimento com expressa concordância do permissionário do táxi, identidade de motorista colaborador.

Art. 13º - O motorista profissional, para dirigir táxi deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de táxis, comprovando:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;

II - Apresentar aprovação em exame de vista;

III - Após a obtenção da licença, satisfazer as exigências da Previdência Social e comprová-las dentro de 30 (trinta) dias, contados da concessão da licença.

Art. 14º - Os táxis a serem utilizados no serviço, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Poderão ser de quatro ou de duas portas;

II - Ficarão sujeitos a, no mínimo, três vistorias anuais;

III - Possuir extintor de incêndio da capacidade proporcional ao veículo, em perfeito estado de funcionamento;

IV - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, cartão de identificação do proprietário ou do condutor e, ainda cartão com o número do táxi;

V - Possuir caixa luminosa com a palavra "Táxi" sobre o teto;

VI - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, tabela de tarifa em vigor e certificado de vistoria;

VII - Possuir cinto de segurança em perfeitas condições de uso;

VIII - Possuir todos os equipamentos exigidos pela legislação.

IX - Todos os veículos deverão ter como identificação uma bandeira de Sorriso desfraldada, nas laterais externas, bem como, fixado nas portas dianteiras o prefixo do táxi, que será determinado através dos seguintes critérios:

a) Primeiro e segundo algarismo: Ordem cronológica da expedição do 1º alvará de estacionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorriso;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

b) Terceiro e quarto algarismos: Número do ponto ao qual o veículo está autorizado a estacionar.

c) Os algarismos terão o tamanho sempre superior a 10 cm.

§ Único - Será obrigatória a instalação de taxímetro ou aparelhos registradores nos táxis, quando a população da sede do Município, ultrapassar a cem mil habitantes.

Art. 15º - Os veículos serão obrigatoriamente substituídos quando completarem 5 (cinco) anos de fabricação.

§ 1º - Os táxis existentes na data da publicação desta Lei, que contem com mais de 5 anos de fabricação poderão circular, desde que, satisfeitas as exigências das vistorias periódicas.

§ 2º - Num prazo não superior a 12 (doze) meses, todos os veículos deverão satisfazer ao caput deste artigo.

Art. 16º - Entende-se por “ponto”, o local prefixado pela prefeitura para estacionamento de táxis.

§ 1º - Além dos pontos existentes, que serão considerados pontos privados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto e, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade, criar novos pontos ou pontos livres.

§ 2º - Enquanto que no ponto privado só poderá haver estacionamento do permissionário designado especialmente para o mesmo, no ponto livre poderá haver estacionamento de qualquer permissionário.

Art. 17º - A concessão de pontos obedecerá a ordem cronológica de requerimentos e, será outorgada, preferencialmente, aos motoristas autônomos no bairro onde se localiza o ponto.

Art. 18º - Poderá haver, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o estacionamento em pontos especiais e transitórios, para o atendimento em acontecimentos que gerem fluxo da população, fixando o local, prazo de existência e número de carros que atenderá o ponto, respeitando a igualdade de direitos, através de rodízio.

Art. 19º - Os permissionários e condutores de táxis, deverão respeitar a legislação em vigor e as normas regulamentares supervenientes, bem como, facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 20º - Será cassado, imediatamente, o registro de condutor de qualquer motorista de táxi que, em serviço, estiver em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou autoridade competente.

Art. 21º - Serão punidos os motoristas de táxis que, comprovadamente, faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros ou cobrarem tarifa superior à estabelecida na tabela.

Art. 22º - As empresas permissionárias e os motoristas autônomos, onde couber, serão obrigados a:

I - Manter o táxi, ou frota, em boa condição de tráfego e, quanto possível, limpo;

II - Manter atualizado a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, no caso de empresa e, sempre que solicitado, exibir tais documentos à fiscalização;

III - Fornecer à Prefeitura, dados estatísticos e qualquer elementos que forem solicitados, para fins de fiscalização e controle;

IV - Atender às obrigações trabalhistas e providenciárias;

V - Estabelecerem, entre si, escalas de serviço no período noturno, sábados e domingos, objetivando que, cinquenta por cento dos táxis estejam no serviço normal;

VI - Zelar para que o táxi seja conduzido por motorista bem aseado e vestido adequadamente.

Art. 23º - A responsabilidade por danos ou prejuízos causados pelo táxi, frente a terceiros, é exclusiva do permissionário.

§ Único - Nenhuma responsabilidade poderá ser invocada contra o Município, por qualquer dano ou prejuízo causado por táxi.

Art. 24º - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as penalidades previstas.

Art. 25º - Os servidores designados manterão rigorosa fiscalização sobre o concessionário e seus motoristas, com respeito ao comportamento funcional de cada um.

Art. 26º - O infrator da legislação ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência oral;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II - Advertência escrita;

III - Multa de:

a) - $\frac{1}{2}$ (meio) à 10 (dez) salários mínimos vigentes o da época da lavratura do Auto de Infração a critério do Município.

b) - Os valores das multas, em conformidade com Infração cometida, pelo usuário, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sanção da presente Lei.

IV - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

V - Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

VI - Impedimento para prestação futura do serviço.

§ Único : Sendo o infrator empregado, o titular da concessão sofrerá sanção de cassação do Alvará de Licença se, em tempo hábil não tomará medidas coibitivas em relação ao dito empregado.

Art. 27º - As sanções previstas nos incisos 1º e 2º do artigo antecedente serão aplicados pelos Servidores Municipais, regularmente indicados para esta finalidade.

§ Único - As advertências, orais ou escritas, serão lançadas no cadastro do infrator e do permissionário.

Art. 28º - A sanção prevista no inciso III do artigo 26, será aplicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em comunicação do Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e com base em recurso, se existir, apresentado pelo infrator ou pelo permissionário.

§ Único - Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionário, da notificação da infração apontada com multa, terão prazo de 10 (dez) dias para apresentar aos Servidores Municipais regularmente indicados, o recurso respectivo.

Art. 29º - As sanções previstas no inciso IV do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Municipais regularmente indicados para esta finalidade e, levando-se em conta o recurso do infrator ou permissionário, se existir.

§ Único - Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionário, da notificação da infração apensada com suspensão ou cassação do Alvará de



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Licença, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao Chefe do Executivo Municipal, o respectivo recurso.

Art. 30º - As sanções previstas nos incisos V e VI do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e com base em inquérito onde se configure às normas em vigor e, onde tenha assegurada possibilidade de ampla defesa ao infrator ou permissionário.

§ **Único:** Incumbirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, regulamentar o procedimento do inquérito referido neste artigo.

Art. 31º - Será cassada a permissão para a exploração do serviço de táxi:

I - Sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por trinta dias, salvo por motivo de força maior;

II - Se for feita a transferência dos direitos e/ou obrigações a outrem, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e, sem assinatura do Termo de Permissão;

III - Se for decretada falência da empresa ou dissolução da firma;

IV - Se for decretada a insolvência do permissionário autônomo;

V - Quando houver outras infrações de natureza grave a juízo dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

VI - Nos demais casos previstos na presente Lei.

Art. 32º - As demais penalidades serão regulamentadas por Decreto Municipal, no que tange a valores de multas e forma de notificação e defesa;

Art. 33º - Os veículos automóveis de aluguel para o serviço de táxi, só poderão ser licenciados após vistorias, que será procedida pelos Servidores Municipal regularmente indicados para esta finalidade.

§ **1º** - Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas, sem as quais não poderão trafegar.

§ **2º** - Nessas vistorias, será verificado se o veículo satisfaz as condições desta Lei, dos regulamentos e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto a segurança, conforto e aparência.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º - A juízo do responsável pela vistoria, poderá o prazo de validade desta, ser reduzido, se o estado do veículo tornar necessário tal providência.

Art. 34º - Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos de estacionamento, ficando por conta dos mesmos o custeio dos abrigos para os condutores.

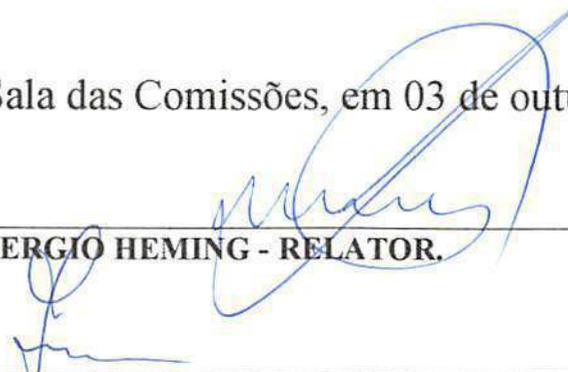
Art. 35º - Os atuais permissionários e condutores de táxis, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizarem, sua situação, adequando-a à presente Lei.

Art. 36º - Por força da presente Lei, fica revogada a Lei Municipal nº 25/87.

Art. 37º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 38º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 1997.


SERGIO HEMING - RELATOR.

JOÃO CARLOS ZIMMERMANN - P/CONCLUSÕES.


ADEVANIR PEREIRA DA SILVA - P/CONCLUSÕES.





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº: 102/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 048/97, DO EXECUTIVO.

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA SERVIÇO DE TÁXI COM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SERGIO HEMING.

RELATÓRIO: Aos três dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e sete, reuniram-se os membros desta comissão, para exararem Parecer da Redação Final ao Projeto de Lei em pauta. Aprovado com Emendas. O Relator é favorável ao encaminhamento do referido projeto com emenda, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel é um serviço de utilidade pública, só poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal e se destina a condução de pessoas a locais pré-determinados, mediante pagamento de tarifa.

§ 1º - Os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transporte reger-se-ão pôr esta Lei e regulamentado por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os veículos automóveis de aluguel a que se refere este artigo, serão denominados táxis.

Art. 2º - O Serviço de Táxi será prestado exclusivamente:

I - Por firmas individuais ou coletivas legalmente constituídas;

II - Por motoristas profissionais autônomos.

Art. 3º - Compete a Administração Municipal o estudo das tarifas para o serviço de táxi, bem como a fixação dos locais dos pontos e número de táxi, tudo sendo submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - Os Servidores Públicos regularmente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, terão o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de táxi, além das atribuições específicas que lhe são conferidas nesta Lei.

§ 2º - Qualquer funcionário da Prefeitura, em cargo de chefia, é considerado idôneo para constatar infrações no serviço de táxi, mediante comunicação por ofício, ao Chefe do Executivo Municipal, que a levará ao devido apreço.

§ 3º - Para definição do número de táxis que serão necessários em cada ponto, será considerado o número de habitantes do município, relacionado no máximo 01 (um) veículo para cada 1.500 habitantes.

Art. 4º - A exploração de transporte de passageiros por meio de táxi, só será admitida mediante autorização expedida pela Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

§ 1º - As permissões serão concedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com estudo apresentado pelos Servidores regularmente indicados para esta finalidade.

§ 2º - Os permissionários de táxis deverão obter Alvará de Licença junto a Prefeitura Municipal, renovando-o anualmente, mediante pagamento das taxas respectivas.

§ 3º - A renovação do Termo de Permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser originada de inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor, ficando assegurado ampla defesa à parte.

Art. 5º - Não poderá haver outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença a empresa individual ou coletiva, além do limite de um terço do total de veículos que exploram o serviço de táxi no Município.

Art. 6º - O Termo de Permissão será intransferível, ressalvados os casos especificados nesta Lei.

Art. 7º - As permissões para o serviço de táxi às empresas somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I - Estar legalmente constituída sob forma de firma individual ou coletiva.

II - Dispor de sede e escritório no Município;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III - Ser proprietária de um ou mais táxis;

IV - Estar inscrita no cadastro fiscal do Município.

§ 1º - As ações representativas do Capital Social das empresas que se constituírem sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

§ 2º - Os titulares sócios ou acionistas de firma ou empresa permissionária do serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras firmas ou empresas que explorem este serviço.

Art. 8º - As empresas poderão transferir o Termo de Permissão quando ocorrer sucessão por transformação, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 9º - A concessão do Termo de Permissão a motoristas profissionais autônomos demanda a prévia satisfação, pelos mesmos, das seguintes formalidades:

I - Estar inscrito no Cadastro de Condutores de Táxis;

II - Ser proprietário de táxi;

III - Estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º - Ao motorista profissional autônomo, somente será concedido um Termo de Permissão e um Alvará de Licença a veículos de sua propriedade.

§ 2º - As concessões, respeitadas as já existentes, serão outorgadas, preferencialmente, a motoristas profissionais autônomos sindicalizados.

Art. 10º - Não será concedido o Termo de Permissão e Alvará de Licença para motoristas profissionais que, à época, venha acumular mais de uma atividade profissional que possibilite renda.

§ Único - Se, após concedida a permissão, vier a caracterizar-se o desvio da atividade pessoal do motorista de táxi, em processo regular, serão revogados, o Termo de Permissão e o Alvará de Licença concedidos.

Art. 11º - O motorista profissional autônomo somente poderá transferir o Termo de Permissão nos seguintes casos:

I - Para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo Termo será intransferível pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da expedição, ressalvados os casos previstos nos incisos III, IV e V;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II - Quando ocorrer a reunião de permissionários autônomos para a formação de sociedade de exploração do serviço, sob o regime de empresa;

III - Do falecimento do permissionário autônomo ou titular de firma individual, caso em que a permissão será transferida à viúva ou herdeiros do "de cujus", ou a terceiros por expressa indicação daqueles, na conformidade da competente partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento;

IV - De aposentadoria por invalidez;

V - De incapacidade, por motivo de saúde, devidamente comprovada, para o exercício da profissão de motorista profissional.

§ 1º - Os Termos de Permissão, concedidos a partir da vigência da presente Lei, somente serão transferíveis após decorrido o prazo de 02 (dois) anos de sua expedição.

§ 2º - As transferências permitidas obrigam o pagamento de taxas devidas e o preenchimento de todas as condições legais exigidas.

§ 3º - Se a transferência se efetivar no caso previsto no inciso II deste artigo e, posteriormente, ocorrer a necessária dissolução da sociedade com a retirada de qualquer dos seus integrantes, estes readquirirão a condição de permissionários autônomos.

Art. 12º - É vedado ao motorista profissional autônomo, titular do Termo de Permissão, ingressar em firma ou empresa que tenha por objeto a exploração do serviço de táxi no Município de Sorriso, sob pena de revogação da Permissão, ressalvado o disposto no art. 11, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Sob pena de receber igual sanção, não poderá o permissionário autônomo transferir ou ceder, sob qualquer forma ou modalidade, o uso ou a exploração do táxi, e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, ainda que em caráter precário.

§ 2º - Na proibição do parágrafo anterior, não está compreendida a contratação, sob remuneração, de no máximo dois outros motoristas profissionais, para auxiliar na prestação de serviços sob a direção e responsabilidade do permissionário.

§ 3º - Os auxiliares referidos no parágrafo acima, só poderão ser colaboradores de um permissionário e deverão preencher todos os requisitos legais, para a inscrição no cadastro de condutores, recebendo, mediante



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

requerimento com expressa concordância do permissionário do táxi, identidade de motorista colaborador.

Art. 13º - O motorista profissional, para dirigir táxi deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de táxis, comprovando:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;

II - Apresentar aprovação em exame de vista;

III - Após a obtenção da licença, satisfazer as exigências da Previdência Social e comprová-las dentro de 30 (trinta) dias, contados da concessão da licença.

Art. 14º - Os táxis a serem utilizados no serviço, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Poderão ser de quatro ou de duas portas;

II - Ficarão sujeitos a, no mínimo, três vistorias anuais;

III - Possuir extintor de incêndio da capacidade proporcional ao veículo, em perfeito estado de funcionamento;

IV - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, cartão de identificação do proprietário ou do condutor e, ainda cartão com o número do táxi;

V - Possuir caixa luminosa com a palavra "Táxi" sobre o teto;

VI - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, tabela de tarifa em vigor e certificado de vistoria;

VII - Possuir cinto de segurança em perfeitas condições de uso;

VIII - Possuir todos os equipamentos exigidos pela legislação.

IX - Todos os veículos deverão ter como identificação uma bandeira de Sorriso desfraldada, nas laterais externas, bem como, fixado nas portas dianteiras o prefixo do táxi, que será determinado através dos seguintes critérios:

a) Primeiro e segundo algarismo: Ordem cronológica da expedição do 1º alvará de estacionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorriso;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

b) Terceiro e quarto Algarismos: Número do ponto ao qual o veículo está autorizado a estacionar.

c) Os Algarismos terão o tamanho sempre superior a 10 cm.

§ Único - Será obrigatória a instalação de taxímetro ou aparelhos registradores nos táxis, quando a população da sede do Município, ultrapassar a cem mil habitantes.

Art. 15º - Os veículos serão obrigatoriamente substituídos quando completarem 5 (cinco) anos de fabricação.

§ 1º - Os táxis existentes na data da publicação desta Lei, que contem com mais de 5 anos de fabricação poderão circular, desde que, satisfeitas as exigências das vistorias periódicas.

§ 2º - Num prazo não superior a 12 (doze) meses, todos os veículos deverão satisfazer ao caput deste artigo.

Art. 16º - Entende-se por "ponto", o local prefixado pela prefeitura para estacionamento de táxis.

§ 1º - Além dos pontos existentes, que serão considerados pontos privados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto e, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade, criar novos pontos ou pontos livres.

§ 2º - Enquanto que no ponto privado só poderá haver estacionamento do permissionário designado especialmente para o mesmo, no ponto livre poderá haver estacionamento de qualquer permissionário.

Art. 17º - A concessão de pontos obedecerá a ordem cronológica de requerimentos e, será outorgada, preferencialmente, aos motoristas autônomos no bairro onde se localiza o ponto.

Art. 18º - Poderá haver, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o estacionamento em pontos especiais e transitórios, para o atendimento em acontecimentos que gerem afluxo da população, fixando o local, prazo de existência e número de carros que atenderá o ponto, respeitando a igualdade de direitos, através de rodízio.

Art. 19º - Os permissionários e condutores de táxis, deverão respeitar a legislação em vigor e as normas regulamentares supervenientes, bem como, facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 20º - Será cassado, imediatamente, o registro de condutor de qualquer motorista de táxi que, em serviço, estiver em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou autoridade competente.

Art. 21º - Serão punidos os motoristas de táxis que, comprovadamente, faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros ou cobrarem tarifa superior à estabelecida na tabela.

Art. 22º - As empresas permissionárias e os motoristas autônomos, onde couber, serão obrigados a:

I - Manter o táxi, ou frota, em boa condição de tráfego e, quanto possível, limpo;

II - Manter atualizado a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, no caso de empresa e, sempre que solicitado, exibir tais documentos à fiscalização;

III - Fornecer à Prefeitura, dados estatísticos e qualquer elementos que forem solicitados, para fins de fiscalização e controle;

IV - Atender às obrigações trabalhistas e providenciárias;

V - Estabelecerem, entre si, escalas de serviço no período noturno, sábados e domingos, objetivando que, cinquenta por cento dos táxis estejam no serviço normal;

VI - Zelar para que o táxi seja conduzido por motorista bem aseado e vestido adequadamente.

Art. 23º - A responsabilidade por danos ou prejuízos causados pelo táxi, frente a terceiros, é exclusiva do permissionário.

§ Único - Nenhuma responsabilidade poderá ser invocada contra o Município, por qualquer dano ou prejuízo causado por táxi.

Art. 24º - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as penalidades previstas.

Art. 25º - Os servidores designados manterão rigorosa fiscalização sobre o concessionário e seus motoristas, com respeito ao comportamento funcional de cada um.

Art. 26º - O infrator da legislação ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência oral;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II - Advertência escrita;

III - Multa de:

a) - $\frac{1}{2}$ (meio) à 10 (dez) salários mínimos vigentes o da época da lavratura do Auto de Infração a critério do Município.

b) - Os valores das multas, em conformidade com Infração cometida, pelo usuário, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sanção da presente Lei.

IV - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

V - Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

VI - Impedimento para prestação futura do serviço.

§ **Único** : Sendo o infrator empregado, o titular da concessão sofrerá sanção de cassação do Alvará de Licença se, em tempo hábil não tomará medidas coibitivas em relação ao dito empregado.

Art. 27º - As sanções previstas nos incisos 1º e 2º do artigo antecedente serão aplicados pelos Servidores Municipais, regularmente indicados para esta finalidade.

§ **Único** - As advertências, orais ou escritas, serão lançadas no cadastro do infrator e do permissionário.

Art. 28º - A sanção prevista no inciso III do artigo 26, será aplicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em comunicação do Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e com base em recurso, se existir, apresentado pelo infrator ou pelo permissionário.

§ **Único** - Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionário, da notificação da infração apontada com multa, terão prazo de 10 (dez) dias para apresentar aos Servidores Municipais regularmente indicados, o recurso respectivo.

Art. 29º - As sanções previstas no inciso IV do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Municipais regularmente indicados para esta finalidade e, levando-se em conta o recurso do infrator ou permissionário, se existir.

§ **Único** - Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionário, da notificação da infração apensada com suspensão ou cassação do Alvará de



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Licença, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao Chefe do Executivo Municipal, o respectivo recurso.

Art. 30º - As sanções previstas nos incisos V e VI do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e com base em inquérito onde se configure às normas em vigor e, onde tenha assegurada possibilidade de ampla defesa ao infrator ou permissionário.

§ **Único:** Incumbirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, regulamentar o procedimento do inquérito referido neste artigo.

Art. 31º - Será cassada a permissão para a exploração do serviço de táxi:

I - Sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por trinta dias, salvo por motivo de força maior;

II - Se for feita a transferência dos direitos e/ou obrigações a outrem, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e, sem assinatura do Termo de Permissão;

III - Se for decretada falência da empresa ou dissolução da firma;

IV - Se for decretada a insolvência do permissionário autônomo;

V - Quando houver outras infrações de natureza grave a juízo dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

VI - Nos demais casos previstos na presente Lei.

Art. 32º - As demais penalidades serão regulamentadas por Decreto Municipal, no que tange a valores de multas e forma de notificação e defesa;

Art. 33º - Os veículos automóveis de aluguel para o serviço de táxi, só poderão ser licenciados após vistorias, que será procedida pelos Servidores Municipais regularmente indicados para esta finalidade.

§ **1º** - Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas, sem as quais não poderão trafegar.

§ **2º** - Nessas vistorias, será verificado se o veículo satisfaz as condições desta Lei, dos regulamentos e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto a segurança, conforto e aparência.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º - A juízo do responsável pela vistoria, poderá o prazo de validade desta, ser reduzido, se o estado do veículo tornar necessário tal providência.

Art. 34º - Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos de estacionamento, ficando por conta dos mesmos o custeio dos abrigos para os condutores.

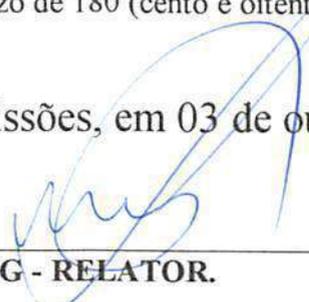
Art. 35º - Os atuais permissionários e condutores de táxis, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizarem, sua situação, adequando-a à presente Lei.

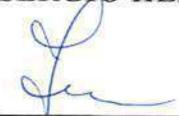
Art. 36º - Por força da presente Lei, fica revogada a Lei Municipal nº 25/87.

Art. 37º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 38º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 1997.


SERGIO HEMING - RELATOR.


JOÃO CARLOS ZIMMERMANN - P/CONCLUSÕES.


ADEVANIR PEREIRA DA SILVA - P/CONCLUSÕES.





CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROCOLO

A P R O V A D O
Ao Expediente
Sala das Sessões 15/09/97
1.º SECRETARIO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA Modificativa

Nº 027/97

AUTOR:

BANCADA DO P.F.L.

SÚMULA: EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 15º E AO ARTIGO 25º DO PROJETO DE LEI Nº 048/97.

BANCADA DO P.F.L., Vereadores com assento nesta casa, com fulcro no inciso IV do artigo 185, do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário a seguinte Emenda Modificativa.

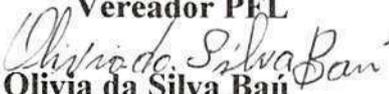
Artigo 15º: Os veículos serão obrigatoriamente substituídos quando completarem 5(cinco) anos de fabricação.

Artigo 25º: Os servidores designados manterão rigorosa fiscalização sobre o concessionário e seus motoristas, com respeito ao comportamento funcional de cada um.

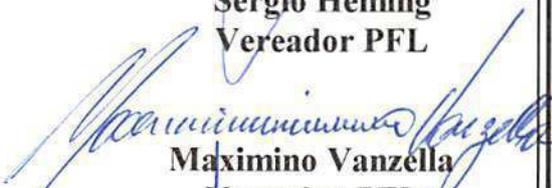
SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE SETEMBRO DE 1997.

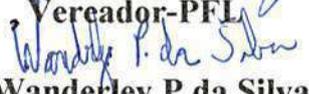

Adevanir Pereira da Silva
Vereador PFL


João Carlos Zimmermann
Vereador PFL


Olívia da Silva Bau
Vereador-PFL


Sergio Heming
Vereador PFL


Maximino Vanzella
Vereador-PFL


Wanderley P da Silva
Vereador-PFL


Fiorindo P. Martelli
Vereador-PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA Aditiva

Nº 028/97

AUTOR: BANCADA DO PFL.

SÚMULA: CRIA PARÁGRAFO AO ARTIGO 3º E PARÁGRAFOS AO ARTIGO 15º DO PROJETO DE LEI Nº 048/97.

BANCADA DO PFL, Vereadores com assento nesta casa, com fulcro no inciso III do artigo 185, do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário a seguinte Emenda Aditiva.

ARTIGO 3º

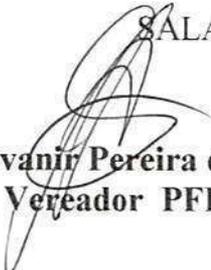
§ 3º - Para definição do número de táxis que serão necessários em cada ponto, será considerado o número de habitantes do município, relacionado no máximo 01(um) veículo para cada 1.500 habitantes.

ARTIGO 15º

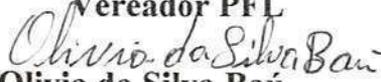
§ 1º - Os táxis existentes na data da publicação desta Lei, que contem com mais de 5 anos de fabricação poderão circular, desde que satisfeitas as exigências das vistorias periódicas.

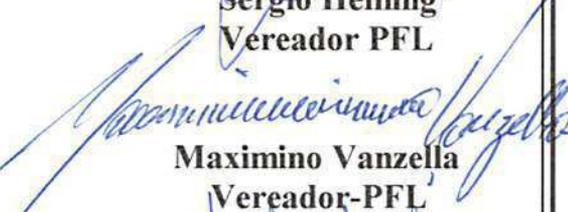
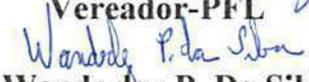
§ 2º - Num prazo não superior a 12 meses, todos os veículos deverão satisfazer ao caput deste artigo.

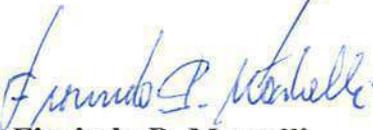
SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE SETEMBRO DE 1997.


Adevanir Pereira da Silva
Vereador PFL


Sergio Heming
Vereador PFL

João Carlos Zimmermann
Vereador PFL

Olivia da Silva Baú
Vereador-PFL


Maximino Vanzella
Vereador-PFL

Wanderley P. Da Silva
Vereador-PFL


Fiorindo P. Martelli
Vereador PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO _____
- EMENDA _____

Nº 078/97

AUTOR: OS VEREADORES ABAIXO ASSINADO

Os Vereadores abaixo assinados com assento nesta casa com fulcro no inciso III do artigo 179, do Regimento Interno, no cumprimento do dever:

REQUEREM

À Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a retirada de pauta dos projetos de resolução 007/97, projetos de lei 026/97 do Legislativo e 048/97 de Executivo.

SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Clívio Boni
Wandely Paiva
Leandro Paulo Montelli
Wandely Paiva
[Signature]
[Signature]